



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016237-59.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante JAYNE RICARDO LEIDE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 3141

APELAÇÃO: 1016237-59.2024.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA

ORIGEM: FORO DE ARAÇATUBA - 1ª VARA CÍVEL

JUIZA 1ª INSTÂNCIA: CAMILA PAIVA PORTERO

APELANTE: JAYNE RICARDO LEIDE (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação revisional de contrato bancário, julgada improcedente. O recurso de apelação busca o reconhecimento da nulidade de tarifas de cadastro e registro e restituição de valores pagos. A tarifa de cadastro é válida conforme a Resolução 3.919/10 do BACEN. A tarifa de registro de contrato cumpriu os requisitos definidos na tese do Tema 958, item 2.2, do STJ. Seguro. Tese do Tema 972, item 2.2, STJ. Termo em separada. Venda casada (art. 49 CDC). Não caracterizada. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento, com pedido de antecipação de tutela, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida por JAYNE RICARDO LEIDE em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e, em consequência, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de mérito. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade processual*” (fls. 135/143)

A autora, inconformada, interpôs apelação às fls. 146/161 no qual, em síntese, requer: (a) a declaração de nulidade da tarifa de cadastro (b) declaração de nulidade da tarifa de registro; (c) abusividade na contratação do seguro com reconhecimento de venda casada; (d) repetição do indébito.

O recurso processado e tempestivo.

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Tarifa de cadastro de abertura

Conforme entendimento sedimentado no Recurso Especial nº 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS (Tema 620): “Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” A cobrança da aludida tarifa está expressamente autorizada pela Resolução 3.919/10 do BACEN, com as alterações promovidas pelas Resoluções 3.954/10 e 4.021/11. Ainda, a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro está pacificada na Súmula 566 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*”. Dessa forma, válida contratação e cobrança, no valor de R\$ 930,00 – D.1 (fls.93).

Da Tarifa de Registro de Contrato

Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.2:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva,

em cada caso concreto.

Em relação ao **registro de contrato** tal providência é necessária para informar a existência da alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o órgão de trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e CC, art. 1361, § 1º, fine. A tarifa está expressamente pactuada no contrato (fl. 133, cláusula B.9 – valor de R\$282,64), cabendo à financeira o ônus de comprovar a efetiva prestação do serviço, mediante simples apresentação de cópia do CRLV ou mesmo registro da tela do Sistema Nacional de Gravames, documento que consta às fls.113/114.

Desse modo restou comprovada a efetiva prestação do serviço relativo ao registro do contrato.

Dos Seguros

No que concerne à alegação de venda casada na contratação dos seguros (B6 – valores de R\$995,00 e R\$1.000,00), a matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2: “2.2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*”

No caso, a parte apelante se limita a afirmar a abusividade na cobrança dos seguros. Não houve comprovação, no entanto, de que fora compelido ou coagido a contratar os seguros e com a seguradora indicada pela instituição financeira. Nenhuma ressalva fez no contrato ou praticou algum ato pessoal de que não concordava com a cláusula. A corroborar é o fato de que não exercitou direito de arrependimento como previsto no CDC, art. 49. A adesão constou de proposta apartada, subscrita pela contratante a corroborar seu ato (fl.103/105 e fl.106/107).

Válida, portanto, resulta enfocada contratação.

Nada existe a ser restituído, restando prejudicada a matéria a esse respeito.

Portanto, a sentença deve ser integralmente mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, com fundamento no artigo 85, §11, do C.P.C., e Tema 1059 do S.T.J., majoro os honorários sucumbenciais, a serem arcados pela parte autora, em 3%, resultando em 13% sobre o valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade processual.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora